



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10530.724190/2009-66
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-004.091 – 2ª Turma
Sessão de 21 de junho de 2016
Matéria IRPF
Recorrente CRISTIANO QUEIROZ VASCONCELOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007

DIFERENÇAS DE URV. NATUREZA.

As diferenças de URV incidentes sobre verbas salariais integram a remuneração mensal percebida pelo contribuinte. Compõem a renda auferida, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional, por caracterizarem rendimentos do trabalho.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. MOMENTO DA TRIBUTAÇÃO.

As diferenças de URV incidentes sobre verbas salariais, ainda que recebidas acumuladamente pelo contribuinte, devem ser tributadas pelo imposto sobre a renda com a aplicação das tabelas progressivas vigentes à época da aquisição dos rendimentos (meses em que foram apurados os rendimentos percebidos a menor), ou seja, de acordo com o regime de competência, consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 614.406/RS.

INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE OS JUROS RECEBIDOS.

Não são tributáveis os juros incidentes sobre verbas isentas ou não tributáveis, assim como os recebidos no contexto de perda do emprego. Na situação sob análise, não se estando diante de nenhuma destas duas hipóteses, trata-se de juros tributáveis.

Recurso Especial do Contribuinte Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, por voto de qualidade, em dar-lhe provimento parcial para determinar o cálculo do tributo sobre a verba recebida, inclusive juros, de acordo com o regime de competência, vencidos os conselheiros Gerson Macedo Guerra (relator), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Patrícia da Silva, Ana Paula Fernandes e Maria Teresa Martínez López que lhe deram provimento integral. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Heitor de Souza Lima Junior. Fizeram sustentação oral o patrono do contribuinte, Dr. Isaak Broder OAB/BA 17521 e a representante da Fazenda Nacional, Dra. Patrícia de Amorim Gomes Macedo.

(assinado digitalmente)

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.

(assinado digitalmente)

GERSON MACEDO GUERRA - Relator.

(assinado digitalmente)

HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR - Redator designado.

EDITADO EM: 29/07/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Maria Teresa Martinez Lopez (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior e Gerson Macedo Guerra.

Relatório

Trata-se de Auto de infração lavrado contra o contribuinte em epígrafe para cobrança de IRPF sobre rendimentos auferidos do Tribunal de Justiça da Bahia, a título de valores indenizatórios de URV.

Tais rendimentos decorreram de diferenças de remuneração ocorridas quando da conversão de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor (URV) em 1994, reconhecidas e pagas em 36 parcelas iguais no período de janeiro de 2004 a dezembro de 2006, com base na Lei 8.730/2003, do Estado da Bahia. Importante destacar, ainda que referida Lei dispôs serem de natureza indenizatória as verbas em questão.

No entendimento da autoridade fiscal, as diferenças recebidas pelo contribuinte têm natureza salarial, pois decorreram de diferenças de remuneração ocorridas quando da conversão de Cruzeiro Real para URV em 1994 e, portanto, são tributáveis pelo IRPF, sendo irrelevante a denominação dada pela Lei do Estado da Bahia.

Para a apuração do imposto devido foi considerado os valores das diferenças salariais, incluindo atualização e juros.

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação, que fora julgada totalmente improcedente.

Ato seguinte, tempestivamente foi apresentado Recurso Voluntário, que, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a multa de ofício.

Inconformado com essa decisão o contribuinte, tempestivamente, apresentou Recurso Especial de divergência, alegando, em resumo:

- a) Sobrestamento do feito dado que o STF reconheceu repercussão geral no que se refere aos rendimentos recebidos acumuladamente;
- b) Os rendimentos previstos na Lei Estadual 8.730/2003 tem a mesma natureza daqueles mencionados pela Lei Federal nº 10.477/2002, que trata do pagamento de diferenças de URV a membros do Ministério Público Federal;
- c) É aplicável ao caso a mesma interpretação dada pelo STF através da Resolução 245/2002, que reconheceu a natureza indenizatória das diferenças de URV pagas aos membros da magistratura federal;
- d) Quebra da isonomia quando se dispensa tratamento tributário diverso em relação às diferenças de URV pagas aos membros da magistratura Federal e aos membros do MPF em relação aos membros do Ministério Público Estadual;
- e) Vício material na formação da base de cálculo do IRPF, na medida em que não foi observado o regime de competência em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente;
- f) Não incidência do IRPF sobre juros moratórios

Na análise de admissibilidade, foi dado parcial seguimento ao Recurso Especial interposto pelo Contribuinte para que seja reapreciada a questão da não incidência do Imposto de Renda sobre diferenças de URV, que teriam natureza indenizatória e para que seja rediscutida a não incidência de Imposto de Renda sobre rendimentos correspondentes a juros de mora.

Regularmente intimada o a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões, alegando, em síntese:

- a) Em consonância ainda com o art. 16 da Lei nº 4.506/64, serão classificados como rendimentos do trabalho assalariado, para fins de incidência do Imposto de Renda, todas as espécies de remuneração por trabalho ou serviços prestados no exercício de empregos, cargos ou funções. Logo, os valores recebidos a título de diferenças no

b) Não há Lei que isento do imposto de renda referidos rendimentos;

c) A Resolução STF nº 245/2002 é restrita ao abono variável aplicável aos membros da Magistratura da União, e, por determinação expressa do Parecer PGFN nº 923/2003, aprovado pelo Ministro da Fazenda, está fora da incidência tributária do imposto de renda também para os membros do MPF. Atribuir aos rendimentos em análise a mesma natureza do abono variável das Leis nºs 10.477/2002 e 9.655/98 seria alargar as fronteiras da não-incidência tributária sem previsão de Lei Federal para tanto.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Gerson Macedo Guerra, Relator

Contribuinte. Presentes os pressupostos de admissibilidade, deve ser admitido o recurso do

Pois bem.

No presente caso, o contribuinte enquadrou no campo de rendimentos isentos e não tributáveis de suas declarações de ajuste anual, exercícios 2005, 2006 e 2007, valores recebidos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por entende-las isentas de imposto de renda à luz do disposto na Lei Estadual nº 8.730/2003, que assim dispõe

Art. 4º - As diferenças decorrentes do erro na conversão da remuneração de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor - URV, objeto das Ações Ordinárias nº 613 e 614, julgadas procedentes pelo Supremo Tribunal Federal, serão apuradas, mês a mês, de 1º de abril de 1994 a 31 de julho de 2001, e o montante correspondente a cada Magistrado será dividido em 36 parcelas iguais, para pagamento nos meses de janeiro de 2004 a dezembro de 2006.

Art. 5º - São de natureza indenizatória as parcelas de que trata o art. 4º desta Lei.

O STF, ao se posicionar sobre o abono variável pago aos magistrados da União, nos termos do artigo 2º, da Lei 10.474/2002, que compreendia as diferenças de URV, dentre outras verbas, manifestou-se pela sua natureza indenizatória, conforme artigo 1º da Resolução 245/2002, que assim dispõe:

Art. 1º É de natureza jurídica indenizatória o abono variável e provisório de que trata o artigo 2º da Lei nº 10.474, de 2002, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Conforme conclusões do STF nas decisões que ensejaram o nascimento da Resolução em questão, a regra de incidência tributária é excetuada quando a concessão do abono for **"feita para reparação da supressão ou perda de direito, característica que lhe**

emprestaria o caráter de indenização", que foi, exatamente, o que ocorreu com o abono variável e provisório previsto pelo art. 6º da Lei nº 9.655, de 1998, com a alteração estabelecida no art. 2º da Lei nº 10.474, de 27 de junho de 2002.

Registre-se ainda que somente com o advento da Lei nº 10.477, de 2002, os membros do Ministério Público da União passaram a fazer jus ao abono variável criado pela Lei nº 9.655/1998.

Na ocasião, a PGFN se pronunciou por meio dos Pareceres 529/2003 e 923/2003, concluindo que, tal qual o abono pago aos membros da magistratura da União, o abono concedido aos membros do Ministério Público da União possui natureza indenizatória, conforme Resolução 245/2002, do STF.

Importante destacar que o Parecer emitido pela PGFN foi aprovado pelo Sr. Ministro da Fazenda que chancelou a exclusão da incidência do imposto de renda as verbas referentes às diferenças de URV, pagas aos servidores federais em questão.

Nesse contexto, considerando que o pagamento da diferença de URV tem o objetivo de reparação ou supressão de perda de direito, e esta característica lhe confere a natureza de verba indenizatória para os membros da magistratura e Ministério Público da União, outra não pode ser sua natureza quando paga aos membros de Tribunal de Justiça Estadual.

Observe-se que aqui não se está aplicando analogia para afastar o tributo devido, mas apenas dando a mesma interpretação jurídica a normas que só não são idênticas por provirem de fontes diversas União e Estado da Bahia e terem destinatários diferentes. Porém os efeitos do art. 2º da Lei federal nº 10.477/2002 e da Lei estadual nº 8.730/2003 são idênticos, no caso das diferenças da URV, beneficiando destinatários diversos, não podendo o imposto de renda incidir sobre diferenças de uma, sendo afastado de outra.

Ad argumentandum tantum, vislumbro o vício material na apuração do imposto, dado que apurado conforme regime de caixa e não no regime de competência.

Com relação à incidência do IRPF sobre juros moratórios é importante destacar que o STJ, no RESP 1.227.133, fundamentado no artigo 543-C, do antigo Código de Processo Civil, já se manifestou no seguinte sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

- Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação :

"RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido."

Embargos de declaração acolhidos parcialmente.

Nesse contexto, tendo em vista a determinação contida no artigo 62, § 2º do RICARF, essa decisão deve ser aqui reproduzida, tendo em vista que, a meu ver, como a verba principal não é tributada pelo IRPF os juros sobre ela incidente também não o são.

Diante de todo o aqui exposto, entendo que deve ser cancelado o crédito tributário exigido no Auto de Infração.

Assim, voto por DAR provimento ao recurso.

Gerson Macedo Guerra - Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior

Com a devida vênia ao posicionamento esposado pelo relator, ousou discordar no que tange ao mérito recursal.

A solução do litígio será delineada através de itens que enfrentam de forma integral, os argumentos apresentados pela recorrente, respeitando-se, ainda, a ordem dos quesitos apresentada, limitando-se aqui, todavia, às matérias para as quais se deu seguimento ao pleito do contribuinte :

a) Quanto à não incidência do IRPF pela natureza supostamente indenizatória das verbas recebidas, à aplicação da Lei Estadual nº. 8.730, de 2003, e da Resolução STF nº. 245, de 2002.

Reitero aqui, inicialmente, considerações que teci quando do julgamento de feito semelhante no âmbito da 1ª. Turma Ordinária 1ª. Câmara da 2ª. Seção deste CARF (Acórdão nº. 2.101-002.724), mantendo de forma integral meu posicionamento acerca do assunto, que assim se resume:

a.1) Da natureza das verbas recebidas e da Lei Estadual 8.730, de 2003

Cumpra, primeiramente, salientar que os rendimentos de que trata o presente processo foram recebidos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a título de "Valores Indenizatórios de URV", em atendimento ao disposto pela Lei do Estado da Bahia nº 8.730, de 2003, a qual, dentre outras disposições, preceitua que a verba em questão é de natureza indenizatória. Para melhor entendimento, transcrevemos, a seguir, os artigos 4º e 5º da Lei do Estado da Bahia nº 8.730, de 2003:

Art. 4º - As diferenças decorrentes do erro na conversão da remuneração de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor - URV, objeto das Ações Ordinárias n.ºs 613 e 614, julgadas procedentes pelo Supremo Tribunal Federal, serão apuradas, mês a mês, de 1º de abril de 1994 a 31 de julho de 2001, e o montante correspondente a cada Magistrado será dividido em 36 parcelas iguais, para pagamento nos meses de janeiro de 2004 a dezembro de 2006.

Art. 5º - São de natureza indenizatória as parcelas de que trata o art. 4º desta Lei.

Com efeito, da leitura dos dispositivos acima reproduzidos, é possível concluir, tal como concluiu a parte recorrente, que foi atribuída, pelo Estado da Bahia, natureza indenizatória às diferenças decorrentes de erro na conversão da remuneração dos magistrados, de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor - URV, objeto da Ação Ordinária em questão. Todavia, do exame desses dispositivos isoladamente, é impertinente inferir que se tratam de rendimentos isentos do Imposto sobre a Renda de Pessoa física.

Em primeiro lugar, a competência para legislar sobre o imposto sobre a renda é da União, e a lei acima transcrita é estadual, o que restringe a aplicação da referida Lei Estadual na seara de interesse.

Todavia, note-se que não se trata, aqui, quando da consequente conclusão de não aplicação da referida Lei, para fins de definição da natureza tributária das verbas sob análise e da incidência ou não do IRPF, de invasão de competência do STF pela União para declarar a inconstitucionalidade a referida Lei Estadual (o que caracterizaria a violação alegada à Súmula CARF nº. 02 e ao art. 62 do Regimento Interno deste CARF então em vigor quando da propositura do recurso), mas, sim, de interpretar o diploma de acordo com a competência tributária constitucionalmente estabelecida, de forma que os efeitos da referida Lei, no que tange ao caráter indenizatório das verbas recebidas, se limitem a matérias cuja competência seja do Estado da Bahia, visto que, de outra forma, se estaria a validar a possibilidade de invasão de competência tributária da União por este mesmo Estado. Não se está a afastar, aqui, a constitucionalidade do dispositivo de forma a afastar sua aplicação, mas tão somente verifica-se sua impossibilidade de produção de efeitos na seara tributária, em se tratando de IRPF.

Assim, imprescindível a análise da natureza dessas verbas, no contexto de todo o direito positivo aplicável ao tributo em questão, para se concluir pela sua tributação ou não pelo imposto sobre a renda.

A propósito, chama a atenção o fato de que as diferenças de URV pagas ao contribuinte pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia não se destinam à recomposição de um prejuízo, ou dano material por ela sofrido. Diferentemente, as verbas recebidas pela contribuinte repõem a atualização monetária dos salários do período considerado. Nesse sentido, observa-se que o artigo 4º da Lei do Estado da Bahia nº 8.730, de 2003, deixa claro que se trata de diferenças de remuneração quando da conversão de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor - URV.

Desta forma, é incontornável a constatação que tais diferenças integram a remuneração mensal percebida pela contribuinte, em decorrência do seu trabalho, constituindo parte integrante de seus vencimentos. As verbas assim auferidas integram, portanto, a definição de renda, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional. Por fim, de se reproduzir uma vez mais a jurisprudência do STJ, que sustenta tal posicionamento, no sentido de se rejeitar o caráter indenizatório das verbas em questão.

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA. ALÍQUOTA APLICÁVEL. EXCLUSÃO DA MULTA.

1. O recebimento de remuneração em virtude de sentença trabalhista que determinou o pagamento da URP no período de fevereiro de 1989 a setembro de 1990 não se insere no conceito de indenização, constituindo-se complementação de caráter nitidamente remuneratório, ensejando, portanto, a cobrança de imposto de renda.

(...)

5. Recurso especial parcialmente provido (REsp 383.309/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07.04.06);

Eram, portanto, as verbas em questão tributáveis, independentemente da denominação a elas conferida pela Lei do Estado da Bahia nº 8.730, de 2003, conclusão em perfeita consonância e respaldada pelos dispositivos legais mencionados no auto de infração.

a.2) Da Resolução n.º 245 do STF

A recorrente traz à baila a Resolução n.º 245 do STF, que, uma vez estendida aos membros do Ministério Público da União, por força do artigo 2º da Lei nº 10.477, de 2002, de despacho do PGR no âmbito do Processo Administrativo 1.00.000.011735/2002 e Pareceres PGFN nºs. 529 e 923, de 2003, aplicar-se-ia também aos membros do Poder Judiciário dos Estados, de forma a que se afastasse a incidência do IRPF sobre as verbas em discussão.

A respeito, verifico que a questão da aplicabilidade da Resolução nº 245 do STF aos valores recebidos a título de diferenças de URV foi exaustivamente analisada pelo Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka no voto condutor da decisão proferida pela mesma 1ª. Turma Ordinária da 1ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento deste Conselho, no Acórdão nº 2101-002.388, de 18 de fevereiro de 2014. Por se aplicar ao caso que aqui se analisa, e por refletir o entendimento deste Relator, adota-se o quanto manifestado naquele voto. Veja-se:

“(…)

Buscando reforçar o argumento, requer a contribuinte a aplicação da Resolução n.º 245 do STF, assim como de consulta administrativa realizada pela Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, os quais disporiam acerca da remuneração dos magistrados. No entanto, mencionadas normas não se aplicam ao fim pretendido pela Recorrente.

Inicialmente, cumpre salientar que a dita resolução dispôs acerca da forma de cálculo do abono salarial variável e provisório de que trata o art. 2º e parágrafos da Lei n.º 10.474/2002, considerando-o como de natureza indenizatória. Neste sentido, o inciso I do art. 1º trouxe a forma de cálculo deste abono: "I apuração, mês a mês, de janeiro/98 a maio/2002, da diferença entre os vencimentos resultantes da Lei nº 10.474, de 2002 (Resolução STF nº 235, de 2002), acrescidos das vantagens pessoais, e a remuneração mensal efetivamente percebida pelo Magistrado, a qualquer título, o que inclui, exemplificativamente, as verbas referentes a diferenças de URV, PAE, 10,87% e recálculo da representação (194%)".

A própria redação da Resolução excluiu do valor integrante do abono as verbas referentes à diferença de URV, de onde se interpreta que esta não tem natureza indenizatória, mas de recomposição salarial. Tal tema inclusive já foi enfrentado Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tendo este reconhecido as diferenças entre a abono salarial tratado pela norma e a diferença da URV, conforme se verifica de voto da Ministra Eliana Calmon:

"Na jurisprudência desta Casa, colho os seguintes precedentes, que sempre distinguiram as hipóteses de percepção das diferenças remuneratórias da URV do abono identificado na Resolução 245/STF: (...)" (STJ, Recurso Especial n.º

1.187.109/MA, Segunda Turma, Ministra Relatora Eliana Calmon, julgado em 17/08/2010)"

E tal também foi o entendimento do Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, em decisão monocrática proferida nos autos do Recurso Extraordinário n.º 471.115, do qual se colaciona o seguinte excerto:

"Os valores assim recebidos pelo recorrido decorrem de compensação pela falta de oportuna correção no valor nominal do salário, quando da implantação da URV e, assim, constituem parte integrante de seus vencimentos.

As parcelas representativas do montante que deixou de ser pago, no momento oportuno, são dotadas dessa mesma natureza jurídica e, assim, incide imposto de renda quando de seu recebimento.

No que concerne à Resolução n.º 245/02, deste Supremo Tribunal Federal, utilizada na fundamentação do acórdão recorrido, tem-se que suas normas a tanto não se aplicam, para o fim pretendido pelo recorrido (...)" (STF, Recurso Extraordinário n.º 471.115, Ministro Relator Dias Toffoli, julgado em 03/02/2010)"

Adicionalmente, mesmo caso se tenha leitura diversa da Resolução STF n.º 245, de 2002, entendo de se aceder, ainda, à argumentação de se cingirem os efeitos da referida Resolução e dos despachos PGR e Pareceres PGFN em questão aos membros das carreiras mencionadas no âmbito das Leis n.º 10.474 e 10.477, ambas de 27 de julho de 2002 (às quais, ressalte-se, não pertence, o recorrente), vedados:

a) o estabelecimento de isenção por analogia a partir do disposto nos arts. 97, VI e 111, I e II do CTN e 150 §6º. da CRFB;

b) o afastamento da hipótese de incidência, delineada pelos dispositivos legais constantes do auto de infração, por violação ao princípio constitucional da isonomia, uma vez que é expressamente vedado a este Conselho afastar a aplicação da lei tributária com base em argumentação de violação a preceitos constitucionais, consoante dispõe o art. 62 do Regimento já mencionado e Súmula CARF n.º 02.

Conclui-se, portanto, pelo caráter salarial dos valores recebidos acumuladamente pela Recorrente, razão pela qual deverão compor a base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional e dispositivos legais que fundamentaram o auto de infração, descartado o afastamento da incidência do IRPF seja pelo disposto na Lei do Estado da Bahia n.º 8.730, de 2003, seja pelo teor da Resolução STF n.º 245, de 2002.

a.3) Quanto aos efeitos do decidido no âmbito do RE 614.406/RS ao feito

Reitero, também aqui, com a devida vênia ao posicionamento diverso de alguns Conselheiros desta casa, meu entendimento, já manifestado também na instância ordinária, de desnecessidade de observância obrigatória do decidido pelo STJ no âmbito do REsp 1.118.429/SP no caso sob análise, uma vez se estar a tratar ali, da tributação de benefícios previdenciários recebidos acumuladamente, situação fática notadamente diversa da dos presentes autos, onde não está a ser tratar de qualquer rubrica de benefício, mas sim de diferença remuneratória perceptível quando do servidor na ativa.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 29/07/2016 por GERSON MACEDO GUERRA, Assinado digitalmente em 29/07/2016

por GERSON MACEDO GUERRA, Assinado digitalmente em 02/08/2016 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO, A

ssinado digitalmente em 02/08/2016 por HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR

Impresso em 04/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Todavia, reconhece-se aqui que a matéria sob litígio foi objeto de análise recente pelo STF, no âmbito do RE 614.406/RS, objeto de trânsito em julgado em 11/12/2014, feito que teve sua repercussão geral previamente reconhecida (em 20 de outubro de 2010), obedecida assim a sistemática prevista no art. 543-B do Código de Processo Civil vigente. Obrigatória, assim, a observância, por parte dos Conselheiros deste CARF dos ditames do Acórdão prolatado por aquela Suprema Corte em 23/10/2014, a partir de previsão regimental contida no art. 62, §2º. do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº. 343, de 09 de junho de 2015.

Reportando-me a este último julgado vinculante, noto que, ali, se acordou, por maioria de votos, em manter a decisão de piso do STJ acerca da inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº. 7.713, de 1988, devendo ocorrer a "incidência mensal para o cálculo do imposto de renda correspondente à tabela progressiva vigente no período mensal em que apurado o rendimento percebido a menor - regime de competência (...)", afastando-se assim o regime de caixa.

Todavia, de se ressaltar aqui também que em nenhum momento se cogita, no Acórdão, de eventual cancelamento integral de lançamentos cuja apuração do imposto devido tenha sido feita obedecendo o art. 12 da referida Lei nº. 7.713, de 1988, note-se, diploma plenamente vigente na época em que efetuado o lançamento sob análise, o qual, ainda, em meu entendimento, guarda, assim, plena observância ao disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional. A propósito, de se notar que os dispositivos legais que embasaram o lançamento, em nenhum momento foram objeto de declaração de inconstitucionalidade ou de decisão em sede de recurso repetitivo de caráter definitivo que pudesse lhes afastar a aplicação ao *caso in concreto*.

Deflui daquela decisão da Suprema Corte, em meu entendimento, inclusive, o pleno reconhecimento do surgimento da obrigação tributária que aqui se discute o qual, repita-se, obedeceu os estritos ditames da legalidade à época da ação fiscal realizada. Da leitura do inteiro teor do *decisum* do STF, é notório que, ainda que se tenha rejeitado o surgimento da obrigação tributária somente no momento do recebimento financeiro pela pessoa física, o que a faria eventualmente mais gravosa, entende-se, ali, inequivocamente, que se mantém incólume a obrigação tributária oriunda do recebimento dos valores acumulados pela contribuinte pessoa física, mas agora a ser calculada em momento pretérito, quando a contribuinte fez jus à percepção dos rendimentos, de forma, assim, a restarem respeitados os princípios da capacidade contributiva e isonomia.

Assim, com a devida vênia ao posicionamento esposado por alguns membros deste Conselho, entendo que, a esta altura, ao se defender a exoneração integral do lançamento, se estaria, inclusive, a contrariar as razões de decidir que embasam o *decisum* vinculante, no qual, reitero, em nenhum momento, note-se, se cogita da inexistência da obrigação tributária/incidência do Imposto sobre a Renda decorrente da percepção de rendimentos tributáveis de forma acumulada.

Se, por um lado, manter-se a tributação na forma do referido art. 12 da Lei nº. 7.713, de 1988, conforme decidido de forma definitiva pelo STF, violaria a isonomia no que tange aos que receberam as verbas devidas "em dia" e ali recolheram os tributos devidos, exonerar o lançamento por completo a esta altura significaria estabelecer tratamento anti-isonômico (também em relação aos que também receberam em dia e recolheram devidamente seus impostos), mas, em favor daqueles que foram autuados e nada recolheram ou recolheram

valores muito inferiores aos devidos, ao serem agora consideradas as tabelas/alíquotas vigentes à época, o que deve, em meu entendimento, também se rechaçar.

Feita tal digressão, verifico porém, que, no caso em questão, a autoridade fiscal já optou por tributar os valores com base nas alíquotas vigentes nos períodos que apurados o rendimento percebido a menor - regime de competência (os rendimentos percebidos a menor referem-se aos períodos de abril de 1994 a agosto de 2001) Acerca das tabelas progressivas/alíquotas aplicáveis aos meses de referência, de se consultar o resumo que se segue, que respalda a tabela utilizada pela autoridade autuante:

Histórico da Tabela Progressiva do IRPF

(Exercícios 1993 a 2001)

Exercício	1993 e 1994		1995		1996		1997		1998		1999 a 2001	
	Reais*		Reais*		Reais		Reais		Reais		Reais	
	BC	Aliq	BC	Aliq	BC	Aliq	BC	Aliq	BC	Aliq	BC	Aliq
TABELA PROGRESSIVA	Até 9.543,0		Até 9.543,0		Até 8.803,4		Até 10.800,00		Até 10.800,00		Até 10.800,00	
	Acima de 9.543,0 até 18.609,0	15	Acima de 9.543,0 até 18.609,0	15	Acima de 8.803,4 até 17.166,3	15	Acima de 10.800,0 até 21.600,0	15	Acima de 10.800,0 até 21.600,0	15	Acima de 10.800,0 até 21.600,0	15
	Acima de 18.609,0	25	Acima de 18.609,00 até 171.771,0	26,6	Acima de 17.166,30 até 158.457,4	26,6	Acima de 21.600,0	25	Acima de 21.600,0	25	Acima de 21.600,0	27,5
			Acima de 171.771,0	35	Acima de 158.457,4	35						

Valores em Reais convertidos pela UFIR média de 1995 (0,79524)

Elaboração: COSIT/SRF

Todavia, ainda que se tenha utilizado as alíquotas corretas, não há como se garantir que estivesse o autuado na faixa superior de recebimentos mensais para cada um dos meses de competência, uma vez que, note-se, não se retroagiu, no lançamento, o momento de incidência aos meses dos anos-calendário de 1994 a 2001, constantes do demonstrativo detalhado fornecido pelo contribuinte em resposta à intimação da autoridade fiscal.

Assim, diante de tais motivos, voto no sentido de, nesta matéria, dar parcial provimento ao Recurso da Contribuinte, no sentido de determinar a retificação do montante do crédito tributário com a aplicação tanto das tabelas progressivas como das alíquotas vigentes à época da aquisição dos rendimentos (meses em que foram apurados os rendimentos percebidos a menor), ou seja, tudo de acordo com o regime de competência.

b) Quanto à incidência do IRPF sobre os juros de mora

Para fins de solução do litígio quanto à esta matéria, de se perquirir a extensão dos efeitos da aplicação, ao presente feito, do decidido pelo Egrégio Superior

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 29/07/2016 por GERSON MACEDO GUERRA; Assinado digitalmente em 29/07/2016

por GERSON MACEDO GUERRA, Assinado digitalmente em 02/08/2016 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO, A

assinado digitalmente em 02/08/2016 por HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR

Impresso em 04/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Tribunal de Justiça, no âmbito do REsp 1.227.133/RS, quanto à incidência de juros de mora sobre rendimentos recebidos acumuladamente.

Trata-se, note-se, também de *decisum* de aplicação obrigatória neste Conselho, consoante art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno deste CARF em vigor quando da prolação da decisão recorrida, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 e, ainda, conforme o art. 62, §1º. do atual Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.

A propósito, creio, em linha com o argumentado pela Fazenda Nacional em sede de contrarrazões, que o melhor esclarecimento da amplitude da decisão vinculante em questão (REsp 1.227.133/RS) pode ser obtido em outro feito daquele Egrégio Tribunal, a saber, no REsp 1.089.720/RS, cujo relator foi o Ministro Mauro Campbell Marques e cuja cristalina ementa decisória, datada de 10/10/12 e publicada em 16/10/12 estabelece:

REsp 1.089.720/RS

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO.

VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133/RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR (grifei),

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é

circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp no 1.227.133RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale". (grifei)

(...)

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido."

Assim, com base no posicionamento constante do julgado acima, que adoto integralmente, uma vez entender que foi esse o julgado a sedimentar e esclarecer a correta forma de aplicação do julgado vinculante aqui discutido (REsp 1.227.133/RS), é de se perquirir, em cada caso concreto:

1) se os juros de mora foram auferidos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho e

2) se se está diante de verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR.

Somente no caso de resposta afirmativa a um dos dois questionamentos acima deve não incidir o IR sobre os juros de mora recebidos acumuladamente, de forma a que se obedeça o julgado vinculante, restando incidente a tributação sobre os juros de mora nas demais situações.

Aplicando-se o acima disposto ao caso em questão:

1) Conforme já anteriormente delineado, entendo que não se está a tratar, aqui, de verba indenizatória, tendo-se concluído, no âmbito do presente voto, pela natureza remuneratória da verba principal de diferenças quando da conversão de Cruzeiro Real para URV sob análise, caracterizada, assim, a incidência do IRPF sobre tais verbas;

2) Verifico, também, que não se está a tratar de verbas recebidas no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho;

Concluo, assim, pela incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora em questão quando da aplicação do *decisum vinculante* constante do REsp 1.227.133/RS, a partir de sua interpretação detalhadamente estabelecida no âmbito do REsp 1.089.720/RS e, desta forma, nego provimento ao Recurso Especial da contribuinte também quanto a esta matéria.

Processo nº 10530.724190/2009-66
Acórdão n.º **9202-004.091**

CSRF-T2
Fl. 329

Destarte, diante do exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao Recurso do Contribuinte, para determinar a retificação do montante do crédito tributário com a aplicação à verba recebida (inclusive juros) tanto das tabelas progressivas como das alíquotas vigentes à época da aquisição dos rendimentos (meses em que foram apurados os rendimentos percebidos a menor), ou seja, de acordo com o regime de competência.

É como voto.

Heitor de Souza Lima Junior - Redator